

ADD – algumas questões

O Conselho das Escolas na sequência da reunião hoje ocorrida com o Senhor Diretor Geral da Administração Escolar e dois Assessores dos Senhores Secretários de Estado, sobre a operacionalização da Avaliação de Desempenho Docente à luz da legislação em vigor, veio a elencar um conjunto de dúvidas sobre a mesma que, entre muitas outras, carecem de devida clarificação, de onde se destacam as seguintes, a saber:

1- Um avaliador no âmbito dos ciclos anteriores da ADD de 4º escalão ou superior que tenha observado aulas como coordenador de departamento ou relator tem perfil por esse facto para avaliar externo?

2- Está prevista formação para os avaliadores externos?

3- A consequência para quem desiste da observação de aulas está prevista ser apenas a possibilidade de ter Bom e para quem não tem aulas assistidas? (o artigo 18º refere que a observação de aulas é realizada num dos dois últimos anos escolares anteriores ao fim de cada ciclo avaliativo)

4- O relatório de auto avaliação é anual. Tem de ser avaliado anualmente ou basta uma apreciação por parte do avaliador interno?

5- Quem já teve aulas assistidas, nomeadamente os que se encontram no 2º e 4º escalões, é obrigatória a observação de aulas ou poderá ser uma opção dos próprios, uma vez que poderão optar pela melhor classificação?

6 - Considerando que estão em vigor disposições legais que impedem, há já muito tempo, a progressão dos docentes na carreira, surgem aqui importantes questões relacionadas com a aplicação deste sistema de avaliação de desempenho:

6.1 - Como se determina o momento do ciclo avaliativo em que se encontra cada docente?

- A partir da data em que se efetuou a última mudança de escalão;
- A partir da data em que **virtualmente** teria ocorrido a última mudança de escalão;
- Outra...

6.2 - Como se determina o fim do ciclo de avaliação de cada docente, já que, por exemplo, a observação de aulas terá lugar “*num dos dois últimos anos escolares anteriores ao fim de cada ciclo de avaliação do docente integrado na carreira.*”

- Começou a contar da data em que se efetuou a última mudança de escalão;
- Começou a contar a partir data em que **virtualmente** teria ocorrido a última mudança de escalão;

- c)- Ainda não tem data definida uma vez que **não há progressão ao escalão seguinte.**
- d)-Outra.

7 Considerando que não tem havido progressão na carreira, será razoável que um docente passe por vários ciclos de avaliação no mesmo escalão, contrariando o previsto no ECD?

8 - Ciclo Avaliativo:

Quando se inicia (e termina) o ciclo avaliativo de cada docente?

Se o início corresponder à data da última transição, há docentes que não mudam de escalão há mais de 10 anos e já cumpriram, pelo menos, 2 processos de avaliação, sempre no mesmo escalão;

Depois de cumprido o processo de avaliação correspondente ao escalão em que o docente se encontra posicionado, a partir dessa data inicia-se novo ciclo avaliativo. Referente a que escalão? Aquele que em que se encontra posicionado (repetindo, assim, o processo avaliativo) ou aquele em que deveria estar posicionado se a progressão não estivesse congelada?

9 - Bolsa de Avaliadores

Os relatores dos processos de avaliação que decorreram nos últimos 2 ciclos não fizeram, efetivamente, supervisão pedagógica. Assim, consideramos que não deverão ser indicados para a bolsa de avaliadores externos. É este o entendimento da administração?

10 - Recuperação de avaliação de aulas observadas.

Como permitir a recuperação da avaliação da observação de aulas aos membros dos órgãos de gestão que tiveram observação de aulas e foram avaliados por modelos de avaliação que não enquadravam esta dimensão?

11 - Na sequência da reunião do CE do passado dia 23, venho reiterar a minha convicção sobre a importância de ficarem bem definidos os critérios para "recenseamento" dos candidatos à bolsa de avaliadores externos, nomeadamente, **se se incluem os relatores que fizeram observação de aulas ou apenas os coordenadores de departamento que também fizeram observação de aulas. Isto, para além dos orientadores de estágio e do que está definido na legislação, como é óbvio.**

12 - Uma outra questão, ainda na linha da anterior, prende-se com o facto de existirem grupos, nomeadamente o 350 (Espanhol) para os quais têm vindo a ser definidas condições de exceção, quer para a Contratação de Escola, quer para a Orientação de Estágios Pedagógicos. Penso que seria conveniente ter também isso em consideração.

13-Quando ocorrer o descongelamento da carreira, os docentes de carreira posicionados nos 8º e 9º escalões (índices 299 e 340) que já cumpriram os quatro anos de permanência no escalão, de acordo com o novo Dec. Lei nº 41/2012, estão em condições de progredirem ao escalão seguinte?

Nota: À data da publicação do Dec. Lei nº 75/2010, de 23 de junho, os referidos docentes tinham menos de seis anos de serviço no escalão e por força do artigo 9.º do referido Dec. Lei não podiam progredir (Notas transitórias da progressão na carreira).



14-Se o entendimento relativamente à questão 13 for - estão em condições de progressão ao escalão seguinte, após o descongelamento da carreira, então colocam-se as questões:

- a) Essa progressão far-se-á com base nos requisitos de avaliação do desempenho nos ciclos avaliativos 2007/2009 e 2009/2011 ou terão que ter obrigatoriamente o requisito de avaliação neste novo ciclo 2011/2015?
- b) Como se desconhece em que ano terá lugar o descongelamento, como estabelecer o ano (dentro deste ciclo) em que o docente terá de ser avaliado?

15-O artigo 3.º do Despacho n.º 12567/2012 define os universos de docentes a avaliar. Em que universo se integram os elementos, Subdiretor, Adjuntos e Assessores do Diretor.

16- Relativamente ao definido no ponto 3 do artigo 24.º, (Reclamação) do Dec. Reg. n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, questiona-se a legitimidade da SADD ou do Diretor para decidir sobre reclamação apresentada pelo avaliado, já que são juízes em causa própria, pois não nos podemos esquecer que foram o “avaliador”.

17-A reclamação não deveria ser apresentada a uma entidade independente, que não tenha intervindo na avaliação do reclamante?

18-Os diretores das escolas podem/devem integrar a bolsa de avaliadores externos, caso cumpram os requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 2º do Despacho Normativo?

19-No estatuto da carreira docente (n.º 4 e 5 do artigo 35º do DL 41/2012, de 21 de fevereiro) está prevista a possibilidade de os docentes posicionados no 3º escalão da carreira docente, detentores de formação especializada, exercerem funções de supervisão pedagógica e de avaliação do desempenho, em casos excecionais e devidamente fundamentados. Porém, o Despacho normativo 24/2012, de 26 de outubro, restringe o exercício da função de avaliador externo aos docentes integrados no 4º escalão ou superior. Não haverá aqui uma contradição entre documentos legais? O levantamento de dados não deveria, por precaução e para cumprir o estatuído no DL, incluir os docentes do 3º escalão?

20-No Decreto Regulamentar 26/2012, de 21 de fevereiro, e no caso dos docentes que se candidatam à atribuição da menção de “Excelente”, a observação de aulas é requerida ao diretor, deduzindo-se que se trata do diretor do estabelecimento de ensino em que o docente exerce funções (n.º6 do artigo 18º). Contudo, o Despacho normativo 24/2012, de 26 de outubro (n.º 2 do artigo 10º), estabelece que o requerimento para observação de aulas dos docentes abrangidos pelo artigo 18º



Decreto Regulamentar 26/2012, de 21 de fevereiro, é apresentado ao respetivo coordenador da bolsa de avaliadores. Parece-nos uma contradição que carece de clarificação.

21-Os docentes detentores de licenciatura em “supervisão pedagógica” ou em “avaliação” podem integrar a bolsa de avaliadores externos?

22-De acordo com o n.º 2 do art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de Fevereiro, “A classificação atribuída na observação de aulas de acordo com modelos de avaliação do desempenho docente anteriores à data de entrada em vigor do presente diploma pode ser recuperado pelo avaliado, para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 18.º, no primeiro ciclo de avaliação nos termos do regime estabelecido pelo presente diploma”. Sendo que as referidas alíneas respeitam à obrigatoriedade de observação de aulas para: “b) Docentes integrados no 2.º e 4.º escalão da carreira docente; c) atribuição da menção de *Excelente*, em qualquer escalão” tal significa que, neste 1.º ciclo avaliativo, os docentes nas situações b) e c) podem optar por ter a classificação que tinham tido na anterior situação de observação de aulas (em situação de modelo avaliativo anterior) em vez de terem aulas observadas, não apresentando, conseqüentemente, o requerimento referido no ponto 6 do art.º 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012 e também no n.º 2 do art.º 10.º do Despacho Normativo n.º 24/2012, de 26 de Outubro?

23-Existem escolas que não foram avaliadas no 1.º ciclo de avaliação e não integraram a listagem de escolas avaliadas no início do novo ciclo (2011/2012). Os respetivos docentes estão impedidos de solicitar observação de aulas para obtenção da menção de Excelente ou Muito Bom?

24-Os docentes contratados têm ou não de fazer formação? Anteriormente foi aplicado um regime simplificado que permitia a distribuição dos 20% relativos à formação pelas outras componentes. Não havendo orientações sobre a matéria nem nada que os desobrigue da formação, significa que esses 20% não serão sequer atribuídos?

25-O disposto no ponto 4 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012 refere que “o ano escolar de 2011/2012 destina-se (...) à formação dos avaliadores internos e externos (...)”. Tendo em conta que essa formação não foi realizada e que não é possível fazer avaliação externa sem



formação adequada, qual a data prevista, no ano de 2012/2013, para que essa formação se concretize?

26- Qual a interpretação da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º do Despacho normativo n.º 24/2012:

b) Ser titular do grau de doutor ou mestre em avaliação do desempenho docente ou supervisão pedagógica ou deter formação especializada naquelas áreas ou possuir experiência profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica que integrem observação de aulas.

27- O calendário para formalizarem pedidos de aulas assistidas. Trata-se de colegas que estão no 2.º ou 4.º Escalão.

28- Duas colegas, posicionadas no 2.º Escalão, como proceder para recuperar avaliação de aulas assistidas em ciclos de avaliação anteriores.

29- Neste ciclo de avaliação, que tempo o Coordenador/avaliador disporá para avaliação de cada docente.

30- No que se refere aos ciclos de avaliação e no cumprimento do nosso estatuto deverá ser contado o início de um novo ciclo a partir dos resultados do ciclo de avaliação 2009/11 independentemente de estarmos já em período de congelamento, separando assim a avaliação da progressão?

31- Para os elementos das direcções que não tiveram classificação nas aulas observadas ou que entregaram um trabalho escrito na direcção regional que também não foi alvo de classificação. Como recuperam eles a avaliação desse item no presente modelo?

32- Como é que se pode considerar a figura do relator como elemento elegível para a bolsa de avaliadores externos se estes nunca tiveram nem formação nem práticas de supervisão pedagógica sustentadas?

33-A mera observação de aulas enquanto professor relator, nos anteriores ciclos de avaliação de desempenho, é ou não considerada experiência profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica que integram observação de aulas, nos termos da b) do n.º2 do artigo 2º do Despacho Normativo n.º24/2012, habilitando os docentes nessa situação a integrar a bolsa de avaliadores externos?

34-O Despacho Normativo n.º24/2012, reitera que a observação de aulas não é prejudicada pela vigência de disposições legais que temporariamente impeçam a progressão na carreira. Então, não se sabendo por quanto tempo irá a progressão na carreira estar suspensa, como é possível definir quais os dois últimos anos antes do fim do ciclo avaliativo, onde deve ocorrer a observação de aulas?

35-Se nos termos do n.º2 do artigo 30º do Decreto-Regulamentar n.º26/2012 de 21 de fevereiro, qualquer docente do 2º e 4º escalão ou que deseje a classificação de Excelente neste primeiro ciclo de avaliação ao abrigo do regime do supracitado diploma, pode recuperar a classificação atribuída na observação de aulas de acordo com modelos de avaliação de desempenho anteriores ao atual, **têm os docentes do 2º e 4º escalão e os que desejam obter a classificação de Excelente obrigatoriamente que ter observação de aulas**, ou apenas os que querem melhorar a classificação obtida com o último modelo? Ou seja, o que significa “podem recuperar”, dispensa da observação de aulas neste primeiro ciclo com este modelo, ou não?

36-Estando congelada a carreira, devemos agilizar todos os procedimentos em termos de avaliação de desempenho docente, como se não estivesse?

37-Se a resposta à pergunta 36, for sim, ao analisarmos a Lei, e depois de concluirmos os processos, como se procede? O docente fica em situação de progressão, logo progride, mesmo que sem efeitos remuneratórios, ou não?

38-É que se não progredir, e se mantiver indefinidamente no mesmo escalão, como saber-se quando é que a carreira será descongelada e, assim, com conhecimento dessa data, informar-se os docentes que estão nos dois últimos anos do ciclo e como tal têm de solicitar observação de aulas, em determinados escalões e situações, claro está?

39-Sendo como foi referido na nossa reunião, que o ponto de partida para a contagem de tempo de serviço para a definição do ciclo avaliativo era a data da última progressão na carreira, deverá ser esclarecido que, o atual tempo de serviço não conta para progressão mas que o processo de avaliação de desempenho se desenrolará de igual forma, e que têm de ser os docentes a antecipar o descongelamento da carreira para solicitarem a observação de aulas (quando necessário) nos dois últimos anos antes do fim do ciclo avaliativo? Ou por segurança própria vão ter que andar sempre a solicitar essa observação de aulas?



40-Esclarecer e definir com clareza o papel dos diretores de agrupamento no processo.

41-Os docentes avaliados por ponderação curricular no Despacho Normativo n.º 24/2010 de 23 de setembro, para obterem Muito Bom ou Excelente tinham de apresentar um trabalho de natureza científica pedagógica ou didática. O Despacho Normativo n.º 19/2012 de 17 de agosto, que revoga o anterior, é omissivo, pelo que se solicita esclarecimento sobre os procedimentos a ter para a atribuição de Muito Bom ou Excelente.

42-Na sequência da constituição das novas unidades orgânicas resulta a existência de dois ou mais Conselhos Pedagógicos, neste sentido o actual decreto regulamentar 26/2012, exige a constituição da secção de avaliação no conselho pedagógico. Quantas secções de avaliação constituir.

43- Definição do momento de aplicação do modelo de avaliação de desempenho dos diretores de escola e de CFAE previsto na Portaria n.º 266/2012 (É para ser aplicado de imediato ou apenas no início de novos mandatos?)

44- Quem avalia e como os membros da Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico (SADDCP) e o Presidente do Conselho Geral.

45- Vigência ou não das normas especiais de transição que constavam do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho para os docentes do então 10º escalão.

Caparide, 23 de Novembro de 2012

O Presidente do Conselho das Escolas:

Manuel F. C. Esperança